

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

*Dispõe sobre o reconhecimento
formal das centrais sindicais
para os fins que especifica,
altera a Consolidação das Leis
do Trabalho-CLT, aprovada
pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943, e dá outras
providências*

EMENDA Nº

26

Dá-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 593 do substitutivo do relator:

"Art. 593.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais observando as disposições do Art. 551 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT."(NR)

JUSTIFICATIVA

No que tange à destinação da contribuição sindical, o art. 551 da Consolidação das Leis do Trabalho trata de uma série de ações para o controle das operações de origem financeira e patrimonial das entidades sindicais. A presente emenda visa tão somente proporcionar tratamento igualitário entre a fiscalização do imposto sindical arrecadado pelas entidades sindicais e pelas centrais.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

ZENALDO COUTINHO
Deputado Federal – PSDB/PA